



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012854-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SUZANO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE SUZANO (Juiz Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0715/25-CE

Conflito de Competência nº 0012854-55.2025.8.26.0000 — Câmara Especial

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Suzano

Suscitados: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Suzano

Interessada: Eliana Beloni de Abreu e Município de Suzano

**Origem: Juizado Especial Cível e Criminal de Suzano — Proc. nº
1002607-23.2025.8.26.0606**

Juiz: Felipe Estevão de Melo Gonçalves

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Cível de Suzano e a 3ª Vara Cível de Suzano, referente à ação de incorporação de gratificação ajuizada pela servidora pública municipal Eliana Beloni de Abreu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de incorporação de gratificação, considerando a inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Suzano e a escolha da autora pelo juízo comum.

III. Razões de Decidir

3. Configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os juízos se declararam incompetentes.

4. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta para causas até 60 salários-mínimos. Entretanto, nas comarcas em que não foi instalado o JEFAZ, a competência do Juizado Especial Cível é relativa, permitindo a escolha do autor entre a vara do JEC e a da Justiça Comum.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito negativo julgado conhecido, declarando competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Suzano.

Tese de julgamento: 1. A competência do JEFAZ é absoluta, mas na ausência de vara específica, aplica-se o Provimento nº 2.203/2014. 2. A competência do JEC é relativa, permitindo escolha do autor entre procedimentos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II; Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014, art. 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível nº 0013601-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, Órgão Especial, j. 21/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível nº 0024711-35.2024.8.26.0000, Rel. Des. Melo Bueno, Órgão Especial, j. 31/07/2024; TJSP, Conflito de competência cível nº 0032534-31.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. 01/02/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SUZANO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SUZANO, nos autos nº 1002607-23.2025.8.26.0606, com vistas ao reconhecimento de incorporação de gratificação ajuizada pela servidora pública municipal Eliana Beloni de Abreu.

O feito foi ajuizado perante a 3ª Vara Cível de Suzano, que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível de Suzano (fls. 297/298 dos autos de origem). Contemplado com a redistribuição, o suscitante pontuou que na Comarca não há Juizado Especial da Fazenda instalado, mas somente vara do Juizado Especial Cível, com competência relativa para processamento dos feitos afetos à Fazenda Pública, e que o autor motivadamente fez a opção pelo ajuizamento da ação perante a Justiça Comum (fls. 320/328 dos autos de origem).

É o relatório.

2. Trata-se de conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do C.P.C., porquanto ambos os Juízos recusam a competência para processar e julgar os feitos.

Respeitado posicionamento diverso, a competência deve ser atribuída ao Juízo Suscitado.

3. Dos fatos. A autora relata ser servidora pública do Município e busca a incorporação definitiva de gratificação (fls. 01/07, origem).

4. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFAZ) possuem competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nas comarcas onde não há Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM designou outras unidades judiciárias para o processamento e julgamento dessas causas. Confira-se:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas; II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Na Comarca de Suzano não foi instalada Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública e, portanto, a competência do Juizado Especial Cível para os feitos de competência do JEFAZ é relativa, cabendo à parte optar pelo procedimento do Juizado Especial ou Juízo Comum.

No caso, a autora optou pelo ajuizamento da ação perante o juízo comum e, portanto, é o competente para processar e julgar o feito.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Órgão Especial deste TJSP:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação indenizatória em que se alega fraude em processo de contratação laboral, com exigência de pagamento para exames médicos e psicológicos. Fraude perpetrada por empresas privadas, com aproveitamento da publicidade proporcionada por ente municipal. Conflito de competência suscitado pela 5ª Turma Recursal da Fazenda Pública em razão da decisão da 6ª Câmara de Direito Público que declinou da competência para conhecer da Apelação nº 1003121-83.2019.8.26.0606. II. Questão em Discussão 2.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a apelação interposta, considerando o valor da causa e a ausência de necessidade de prova pericial, assim como a ausência de Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca de Suzano. III. Razões de Decidir 3. Configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os julgadores se declararam incompetentes. 4. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta para causas até 60 salários-mínimos. Entretanto, nas comarcas em que não foi instalada do JEFAZ, cabível a escolha entre a vara do JEC e a da Justiça Comum, dado que a competência do Juizado Especial Cível, nessas hipóteses, é relativa. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo julgado procedente, declarando competente a C. 6ª Câmara de Direito Público. 6. Tese de julgamento: "1. A competência do JEFAZ é absoluta, mas na ausência de vara específica, aplica-se o Provimento nº 2.203/2014. 2. A competência do JEC é relativa, permitindo escolha do autor entre procedimentos. " Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas Legislação Código de Processo Civil, art. 66, II; Lei nº 12.153/2009, art. 2º, §4º; Provimento nº 2.203/2014, art. 8º, art. 39. Jurisprudência TJSP, Conflito de competência cível nº 0013601-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, Órgão Especial, j. 21/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível nº 0024711-35.2024.8.26.0000, Rel. Des. Melo Bueno, Órgão Especial, j. 31/07/2024; TJSP, Conflito de competência cível nº 0032534-31.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. 01/02/2023. (TJSP, Conflito de Competência nº 0041820-62.2024.8.26.0000, Relator(a): Luis Fernando Nishi, Comarca: Suzano, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 11/12/2024, Data de publicação: 12/12/2024);

Conflito de Competência – Ação declaratória de negativa de propriedade de veículo ajuizada em face do DETRAN – Ação tramitou perante a 3ª Vara Cível de Leme – Demanda inicialmente distribuída à C. 6ª Câmara de Direito Público, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa – Feito redistribuído à C. 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública que suscitou o presente conflito, com fundamento na competência absoluta apenas onde instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública – Comarca de Leme que não dispõe do Juizado Especial da Fazenda Pública – Competência relativa – Conflito conhecido para declarar competente a C. 6ª Câmara de Direito Público, suscitada. (TJSP, Conflito de Competência nº 0041371-07.2024.8.26.0000, Relator(a): Luciana Bresciani, Comarca: Leme, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 11/12/2024, Data de publicação: 13/12/2024);



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes desta E. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 1003949-23.2024.8.26.0568, ajuizada por I. R. em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. O juízo suscitado declinou da competência, alegando que a parte autora poderia optar pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, dado o valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. O juízo suscitado argumentou que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca e que a competência do Juizado Especial Cível e Criminal é relativa, permitindo ao autor escolher entre os procedimentos.

II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em determinar a competência para o processamento da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, considerando a ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte autora pode optar pelo Juízo Comum em razão da inexistência do Juizado Especial da Fazenda Pública; e (ii) se a competência do Juizado Especial Cível é relativa ou absoluta.

III. Razões de decidir A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta quando instalado, enquanto a do Juizado Especial Cível é relativa. Na Comarca de São João da Boa Vista não há Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo-se que a parte autora escolha o Juízo Comum. O entendimento do Órgão Especial do TJSP corrobora a possibilidade de escolha do autor, reconhecendo a competência do Juízo Comum em casos similares.

IV. Dispositivo e tese Conflito negativo de competência conhecido e procedente. Tese de julgamento: "1. Compete ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista processar e julgar a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em questão." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014, art. 8º. Jurisprudência TJSP, Conflito de competência cível nº 0005294-96.2024.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, Órgão Especial, j. 10.04.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0033008-31.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 03.10.2024. (TJSP, Conflito de Competência nº 0040767-46.2024.8.26.0000, Relator(a): Beretta da Silveira (Vice Presidente), Comarca: São João da Boa Vista,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 02/12/2024, Data de publicação: 02/12/2024);

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE SUZANO (Juiz Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator